



Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.

Controle Processual

Protocolo nº 09010000245/2014

Requerente: Renato Daniel Araújo de Faria

Propriedade/Empreendimento: Lote 25 – Qd. 06 – Jardim Petrópolis

Município: Nova Lima/MG

I - RELATÓRIO

Conforme requerimento apresentado, trata-se de pedido de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em área de 0.0700 hectares, sendo esta pertencente ao bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento.

O requerente apresentou os seguintes documentos:

1. Requerimento assinado por ele mesmo - fls. 02;
2. Cópia da carteira de identidade – fls. 04
3. Cópia do comprovante de endereço – fls. 05
4. FCE – fls. 06
5. FOB – fls. 08
6. Certidão de Registro de Imóveis – fls. 09
7. PUP simplificado com ART em nome de Ronan Rodrigues Lucena (arquiteto) devidamente quitada – fls. 10 e 11
8. ART em nome de Walmir Nazareth (técnico em estradas) devidamente quitada – fls. 19
9. Roteiro de acesso
10. Levantamento topográfico – fls. 18
11. Novo requerimento com o campo 4 alterado
12. Declaração sobre dados relativos à declividade do terreno

Em 04 de junho de 2014 foi feita vistoria no local – laudo às fls. 22 e 23;

Em 16 de julho foram requeridas informações complementares; No mesmo dia, o Requerente protocolou na SUPRAM CENTRAL: novo requerimento (fls. 25), ART de Lúcia Rocha (fls. 26) e ART de Ronan Rodrigues Lucena (fls. 27);

No processo consta parecer técnico, da lavra de Fábio de Alcântara Fonseca, datado de 16 de julho de 2014, opinando pelo deferimento da solicitação;

Em 29 de abril de 2015, a DCP/SUPRAM-CM solicitou esclarecimentos a respeito do PUP apresentado, bem como a ART do responsável por ele, além de outros dados como pagamento de emolumentos, informações sobre estágio da vegetação, dados sobre reserva legal do condomínio, termo de compensação florestal firmado com o IEF, ciência da UC APA SUL RMBH, etc.;

Foram requeridas novas informações complementares em 07 de maio de 2015, sem contemplar todos os questionamentos feitos pela DCP, as quais foram apresentadas pelo Empreendedor em 06 de julho de 2015.



Foram apresentados os seguintes documentos: certidão de aprovação de loteamento (fls. 41), planta levantamento planimétrico com ART em nome de Joelma Natália Peixoto (fls. 42/43), Plano Simplificado de utilização pretendida (fls. 44) com ART em nome de Lucia Rocha (fls. 47) devidamente quitada, cópia de procuração (fls. 50); planta memorial descritivo do lote.

Em 03 de setembro de 2015, o Empreendedor juntou ao processo o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (fls. 63) cujo número é 2101090502115.

Em 06 de abril de 2016 foram reiteradas informações complementares (fls. 75 e 76).

Foi efetuado o pagamento da vistoria (fls. 77/78)

Foi juntado ao processo, pelo empreendedor, censo arbóreo, com ART em nome de Lúcia Rocha e declaração do arquiteto Ronan Rodrigues sobre a área objeto da intervenção requerida (fls. 79 e seguintes).

Em 11 de março de 2016, a DCP SUPRAM-CM recomendou à coordenadora do núcleo de regularização ambiental, sra. Cristina Campos, a não emissão do DAIA considerando o disposto no artigo 54 da Lei nº 20.922/2013 – fls. 90/91.

Em 12 de maio de 2016 foi feita nova vistoria técnica no local - fls. 88/89 - e emitido novo parecer técnico adotando a recomendação jurídica delineada acima - não emissão do DAIA – fls. 93.

Foi feito controle processual em 11 de outubro de 2016 opinando-se pelo indeferimento do pedido (fls. 95 e segs.);

Em 21 de outubro de 2016, o Superintendente da SUPRAM-CM, encaminhou consulta à SURAM a respeito da aplicação do art. 11 da Lei Federal nº 12561/12 e do art. 54 da Lei Estadual nº 20.922/13 (fls. 100 e seguintes).

O processo foi encaminhado para a URC/COPAM Rio das Velhas, tendo sido retirado de pauta na reunião ocorrida no dia 25 de outubro de 2016 (fls. 98/99).

A resposta a consulta feita pelo Superintendente da SUPRAM-CM foi dada em 13 de fevereiro de 2017, conforme documentos de fls. 103 e seguintes.

Em 20 de março o processo foi encaminhado a esta Superintendência. Foi feita nova vistoria em 06/04/2017 e elaborado novo parecer técnico opinando-se pelo deferimento do pedido.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - CONTROLE PROCESSUAL

a) Da Intervenção em Mata Atlântica

De acordo com a Lei 11.428/2006, que trata sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, temos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.**



§ 1o

§ 2o A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3o

Art. 23: O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados:

I - ...

II - (VETADO)

III - ...

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

Art. 31. Nas **regiões metropolitanas e áreas urbanas**, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de **loteamento** ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em **estágio médio de regeneração**, do Bioma Mata Atlântica, **devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente**, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2o Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Pelo exposto, vê-se que é possível, em caráter excepcional, autorizar a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Contudo, obedecendo aos critérios que a própria lei traz em seu bojo e em seu decreto regulamentador.



O interessado apresentou requerimento pedindo autorização para suprimir 0.07 hectares de vegetação nativa pertencente ao bioma da mata atlântica, em estágio médio de regeneração, conforme estudos apresentados.

Segundo o artigo 40 do decreto nº 6.660/2008, o corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, **depende de autorização do órgão estadual competente.**

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, depende de **autorização do órgão estadual competente**, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

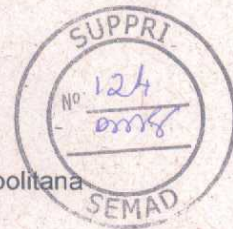
É importante salientar que a autorização para supressão somente poderá ser concedida após **análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo** que ateste a veracidade das informações.

Além disso, o corte ou a supressão devem ser condicionados à destinação de área equivalente para fins de **compensação ambiental** e o percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

b) Da formalização do processo para intervenção ambiental

De acordo com o art. 40 do Dec. Federal nº 6.660/2008, deve o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinhá e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 1946; IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei no 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;
- VI - cronograma de execução previsto; e
- VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.



Deve-se observar, ainda, as disposições do art. 9º da **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, in verbis:**

Da Formalização do Processo para Intervenção Ambiental

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com: I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

Tratando-se de imóvel em área urbana, não há necessidade de que seja feita a inscrição no CAR ou averbação de reserva legal.

O interessado apresentou a documentação exigida para a formalização do processo, que se encontra regular e sem vícios.

c) Das considerações feitas no controle processual de fls. 34 e seguintes (MEMO 272/2015)

De acordo com a análise feita, restaram ausentes os seguintes dados/documentos: assinatura do responsável técnico no PUP, ART do profissional que elaborou este estudo, comprovação do pagamento de custos de análise, análise das informações contidas no estudo de declividade, apuração sobre intervenção em APP, informações sobre o estágio da vegetação a ser suprimida, data de aprovação do perímetro urbano, compensação florestal com TCCF e ciência da Unidade de Conservação – APA SUL RMBH.

De todo o requerido, foi dada ciência da APA SUL RMBH, conforme OFÍCIO SUPPRI Nº 32/2017, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010, que assim dispõe:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar impacto direto em UC;

Observa-se que todo o restante foi devidamente sanado.



d) Da inaplicabilidade do art. 11 da Lei Federal nº 12.561/12 e do art. 54 da Lei Estadual nº 20.922/13

Conforme MEMO.SURAM.SEMAD.SISEMA n. 141/17, ficou estabelecido que: (...) *esta Subsecretaria de Regularização Ambiental manifesta o entendimento de que não deverão ser utilizadas as limitações contidas nas outras restrições de uso do solo previstas na Seção IV, no Capítulo II, da Lei Estadual nº 20922/2013, mais precisamente em seu artigo 54, nos processos de regularização de intervenção ambiental em bioma Mata Atlântica*".

Portanto, foram esclarecidas as dúvidas elencadas pela SUPRAM-CM quanto à aplicação da legislação federal e estadual sobre "áreas de uso restrito", restando claro que as razões apontadas no MEMO 147/2016 (fls. 90) e que embasaram as conclusões exaradas no parecer técnico (fls. 93) e no controle processual (fls. 95 e seguintes) para sugerir o indeferimento do requerimento não devem prevalecer.

d) Observações importantes

- Observamos que a Lei da Mata Atlântica dispõe que em seu artigo 12 que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados **preferencialmente** em áreas já **substancialmente alteradas ou degradadas**.
- Percentual de preservação exigido por lei: 50% da vegetação existente.
- Compensação ambiental:

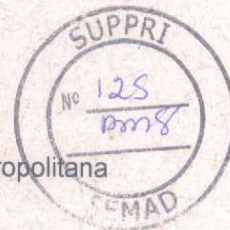
Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à **compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, **nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana**.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

e) Taxa florestal, reposição florestal

Houve pagamento conforme DAES juntadas aos autos.



III - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, concluímos que o interessado apresentou a documentação necessária para análise do presente processo e que este foi formalizado de acordo com as normas legais e administrativas vigentes.

Neste sentido, não vislumbramos nenhum óbice jurídico que inviabilize a concessão do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.


Angélica Aparecida Sezini

OAB/MG 72.556 - MASP 10213148

